



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/000.133/85-28

Sessão de 23 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.471

Recurso nº: 95.254 - IRPJ EXS: DE 1980 à 1982

Recorrente: CATEDRAL CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

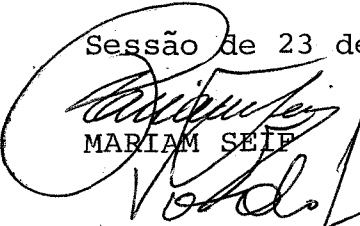
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

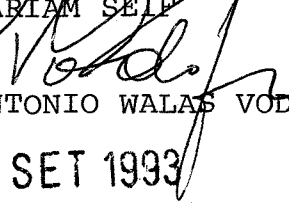
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATEDRAL CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força da decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Sessão de 23 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


ANTONIO WALAS VODOPIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/000.133/85-28

RECURSO Nº: 95.254

ACORDÃO Nº: 101-85.471

RECORRENTE: CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 21.01.91, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 1533/1543, da lavra do ilustre Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi dado provimento, em parte, ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-81.001, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - São dedutíveis como despesas operacionais as contribuições e doações à instituição filantrópica e de educação que: esteja legalmente constituída no Brasil e em funcionamento regular; esteja registrada nas repartições da Secretaria da Receita Federal; e não distribua lucros, bonificações e vantagens aos seus administradores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto. JUROS são indedutíveis como despesas operacionais os juros apropriados sem documentação comprobatória da operação que lhes teriam dado causa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - É procedente a exigência fiscal sobre as parcelas de rendimentos próprios da contribuinte, indevidamente transferidos à crédito de clientes investidores.

Recurso parcialmente provido."

Acórdão nº 101-85.471

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingres
sou com o pedido de reconsideração de fls. 1554/1555, com com
fundamento no disposto no disposto no artigo 37, 3º do Decreto
nº 70.235/72, requerendo o reexame, com vistas à reforma do acór
dão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, basicamente,
reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentad
do.

O Senhor Delegado da DRF em SALVADOR-BA, indferiu
o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativ
a SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.455,
de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decis
ões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquel
a data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Seg
urança junto a 5ª Vara da Justiça Federal da Bahia, requerendo
a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideraç
ão aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho
para reexame da matéria.

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encam
inhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme
consta às fls. 1.576.

A vista da citada decisão judicial, retornam present
emente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mé
rito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIAM SEIF - RELATOR

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisor, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderando.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA